

11

A NOVA REDAÇÃO DO ART. 483, INCISO III, DO CPP, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Thiago Colnago Cabral

A promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, implementou inúmeras e significativas mudanças no rito do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais são reservados, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, à competência do Tribunal do Júri.

Dentre tais mudanças, uma das mais substantivas e de consequências mais representativas foi, inegavelmente, a que emprestou nova redação ao art. 483, inciso III, do CPP, determinando que as teses defensivas decorrentes da defesa técnica ou da autodefesa, desde que importem na absolvição do réu, sejam submetidas ao Conselho de Sentença mediante questionamento assim redigido “o jurado absolve o acusado?”.

Invertendo a lógica da redação original do Código de Processo Penal de 1941, que propugnava pelo detalhamento quase exaustivo das teses defensivas mediante quesitos específicos, o preceito tem o condão de aproximar nosso sistema normativo do modelo inglês e, por isso mesmo, do norte-americano, estabelecendo-se a conjugação das teses defensivas em questionamento único referente à condenação do réu, aos moldes do *guilty or not guilty*.

É certo que, sob o enfoque da votação propriamente dita, a nova redação do art. 483, inciso III, do CPP, facilita substancialmente a

realização da sessão de julgamento, porém a modificação legislativa em questão estabelece situação inusitada que, a par de aproximar o regime brasileiro do modelo do *guilty or not guilty*, desconsidera solenemente que vige entre nós a regra da incomunicabilidade entre os jurados (art. 466, § 1º, do CPP).

Com efeito, é deveras inusitada a importação de regra do modelo inglês do Tribunal do Júri, no qual é livre a manifestação e a persuasão dos jurados entre si, quando o Direito brasileiro tem suas raízes históricas no Direito europeu continental (regime do *common law*), sobretudo porque tais regimes são, especificamente no particular da comunicabilidade dos jurados, absolutamente antagônicos.

A despeito dessa particularidade pontual, é inequívoca a constatação de que, tida a forma em que cunhado o art. 483, inciso III, do CPP, além de haver sido promovida substantiva facilitação na realização da votação durante a sessão de julgamento, foi potencializada, de modo exponencial, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), sobretudo porque, com a aproximação do modelo inglês, ficam ampliadas “as possibilidades de absolvição do réu, inclusive por razões imponderáveis, como a simples clemência” (TJMG, Apelação n. 2048435-52.2007.8.13.0433, Des. Herculano Rodrigues, DJ 01/10/2009).

O contexto em comento estabelece, então, um sistema híbrido no qual a regra do *guilty or not guilty* incide de modo parcial, efetivamente temperado, notadamente porque sua aplicação, conquanto abarque todas as teses defensivas absolutórias, é subsequente ao prévio reconhecimento, em questionamento próprio, da materialidade do fato e da autoria delitiva, de forma que o julgamento não se faz em pergunta única.

A incidência da regra do *guilty or not guilty*, entretanto, fica relegada a segundo plano quando se constata que boa parte da doutrina tem apontado óbice à aplicação literal do preceito, cuja redação é expressa ao indicar a necessidade de que todas, sem ressalvas, as teses defensivas conducentes à eventual absolvição sejam submetidas ao Conselho de Sentença mediante quesito único.

Digo isso valendo-me, por exemplo, da doutrina de Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto, indicando que

o problema se torna bastante complexo quando a defesa sustenta duas ou mais teses defensivas em plenário (...). De acordo com nossa opinião, desde que sustentadas duas ou mais teses defensivas, impõe-se a individualização das teses em quesitos próprios. Deve prevalecer a individualização das teses defensivas, levando o Conselho de Sentença a se manifestar sobre cada uma isoladamente (sem desdobramentos outros), permitindo ao acusador conhecer, em caso de absolvição, as razões da improcedência da acusação para subsidiar eventual peça recursal (...). A americanização (na verdade, a adoção do sistema inglês, que foi transportado para os EUA) do quesito simplificado pretendido pelo legislador ('O jurado absolve o acusado?') deve ser bem compreendida. No sistema inglês (ou americano) os jurados se comunicam e buscam em todo momento o consenso (a unanimidade). Tudo pode ser resumido a um só quesito ('*guilty or not guilty*') porque em torno de todas as teses defendidas pela defesa os jurados promovem o mais aprofundado debate, até se chegar a um consenso. No Brasil vigora a incomunicabilidade dos jurados. Um não pode tentar influenciar o outro para se adotar essa ou aquela tese. Daí a imperiosa necessidade de serem individualizadas as teses defensivas, em quesitos próprios. (CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal – Doutrina e Prática*. São Paulo: Juspodivm, p. 172/173).

Luiz Flávio Gomes, na obra *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*, e Fernando da Costa Tourinho Filho, em artigo publicado na Revista Magister n. 27, encamparam idêntico entendimento.

Os argumentos da doutrina são, é de se reconhecer, absolutamente justificáveis, notadamente porque, de fato, nas hipóteses em que a defesa suscita em plenário teses absolutórias diversas (v.g. legítima defesa própria e legítima defesa de terceiro ou estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade da conduta diversa) ter-se-á, no caso de formulação de quesito absolutório único, na forma prevista pelo art. 483, inciso III, do CPP, a completa inviabilidade de se apurar por qual fundamento o Conselho de Sentença concluiu pela improcedência da pretensão punitiva.

Apesar disso, não há como deixar de reconhecer que a exegese em comento, conquanto razoável e justificável, contraria frontalmente a redação do art. 483, inciso III, do CPP, notadamente por ser inegável

a constatação de que, no pormenor, a Lei n. 11.689, de 2008, objetivou a simplificação substancial da quesitação e de sua votação pelo Conselho de Sentença.

Opondo-se à citada concepção, propugnando, portanto, pela co-gência da submissão de todas as teses absolutórias ao Conselho de Sentença mediante quesito único formulado nos moldes do art. 483, inciso III, do CPP, Aury Lopes Júnior assevera que

esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei 11.689/2008, pois ele engloba todas as teses defensivas (exceto a desclassificação, que será tratada a continuação), não mais havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegada. Agora, a tese defensiva é decidida neste terceiro quesito, sem que se formule uma ou mais perguntas sobre legítima defesa, por exemplo, como no sistema anterior. Apenas para reforçar o afirmado: mesmo que a defesa alegue que o réu agiu ao abrigo da legítima defesa e, alternativamente que não lhe era exigível, naquelas circunstâncias, uma conduta diversa, deverá o juiz formular um único quesito: o jurado absolve o acusado? Apenas isso, nada mais. Qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico da absolvição. (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009, v. 2, p. 295/296).

Idêntico entendimento foi encampado por Leopoldo Mameluque em seu *Manual do Novo Júri*, por Nestor Távora no seu *Curso de Direito Processual Penal*, por Denilson Feitoza na obra *Direito Processual Penal*, por Paulo Rangel no seu *Direito Processual Penal* e por José Henrique Pierângeli em artigo veiculado na *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 26.

O tema, a despeito de novo, já foi submetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em pelo menos 4 oportunidades, tendo a Corte concluído que “a condensação das teses defensivas (legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa) em um único quesito atende às substanciais alterações promovidas pela Lei 11.689/08 no procedimento do Júri (art. 483 do CPP)”, concluindo pela inexistência da “obrigatoriedade de se elaborar quesitos específicos para cada uma delas” (cf. Apelações Criminais n. 0954557-67.2004.8.13.0701 e 0077430-

50.2007.8.13.0582, cuja relatoria foi do Des. Alexandre Victor de Carvalho; Apelação Criminal n. 0343982-05.2006.8.13.0596, relatada pelo Des. Adilson Lamounier; e Apelação Criminal n. 1.0433.07.204843-5/001, de relatoria do Des. Herculano Rodrigues).

Assim, tenho que, a par dos ponderáveis argumentos aviados em prol do entendimento diverso, não há como se possa, salvo incorrendo em nulidade na forma do art. 564, inciso III, alínea *k*, e parágrafo único, do CPP, individualizar cada uma das teses absolutórias em razão dos termos expressos e peremptórios em que redigido o art. 483, inciso III, do CPP.

Logo, invariavelmente, as teses absolutórias da defesa deverão de ser submetidas ao Conselho de Sentença em quesito único.

Poderia suscitar-se, entretanto, que a individualização das teses defensivas em quesitos distintos não configuraria nulidade, especificamente porque ausente o requisito essencial do prejuízo à parte (art. 563 do CPP).

Penso que não.

A razão remonta à verificação de que a nova forma de quesitação das teses defensivas repercute em substancial favorecimento ao acusado, de modo que sua inobservância ensejará, obrigatoriamente, prejuízo à defesa.

Um exemplo demonstrará mais claramente a assertiva: suponhamos que em imputação de homicídio a policial, a defesa avie pretensão absolutória fundada nas excludentes da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal. Na hipótese proposta, é de se reconhecer que, fossem individualizadas as teses no quesito previsto no art. 483, inciso III, do CPP, seria absolutamente possível que ambas fossem rejeitadas pelo Conselho de Sentença, em 2 quesitos, por 5 votos a 2. Nessa situação, ter-se-ia, então, conclusão de rejeição das teses defensivas, com condenação do réu. Por outro lado, não individualizadas as alegações da defesa, submetendo-as ao Conselho de Sentença em questionamento único, ter-se-á, ao contrário, a invariável rejeição da pretensão punitiva, por acolhida das teses defensivas, dessa feita pelo resultado único de 4 votos a 3, já que se somariam as conclusões de 4 jurados acolhendo a alegação de excludente de ilicitude, conquanto em espécies distintas.

Merece ser ressalvado, porém, que a situação em comento, conquanto possa aparentar certa surpresa, foi anotada como corriqueira por Andrey Borges Mendonça, indicando que

se quatro jurados absolvem o réu, cada um adotando uma tese defensiva diversa, não se pode alegar que tenha ocorrido equívoco no julgamento, porque o que importa é que a maioria dos jurados entendia ser caso de absolvição, independentemente de qual foi a motivação que levou cada jurado a proferir seu voto. Vale destacar que é plenamente possível que ocorra tal situação fora do Júri. Por exemplo, em uma turma de um Tribunal, composta por cinco membros, é plenamente possível que todos votem pela absolvição do réu, mas cada um adote uma motivação diversa. [...] Ora, se aos juízes togados, que estão vinculados ao princípio da persuasão racional, é possível absolvição com fundamentos diversos, nos parece que maior razão existe para se admitir a mesma forma de absolvição no Júri, em que se aplica o princípio da íntima convicção. (MENDONÇA, Andrey Borges. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Método Editora, 2009, p. 114).

É, outrossim, imperiosa a constatação de que, ao modificar a redação do art. 483, inciso III, do CPP, a Lei n. 11.689, de 2008, empreendeu substancial favorecimento à condição do acusado, aumentando suas chances defensivas na proporção exata em que potencializou a soberania dos veredictos (expressão utilizada pelo Desembargador Herculano Rodrigues, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Criminal n. 1.0433.07.204843-5/001), de forma que a individualização das teses defensivas, mesmo que adotando a expressão “o jurado absolve o acusado?” em tantos quesitos quantas forem as teses, enseja necessariamente prejuízo ao acusado, repercutindo, por conseguinte, em nulidade insanável, nos moldes do art. 564, inciso III, alínea *k*, e parágrafo único, do CPP.

Ratifica tal entendimento a verificação de que, ao reservar ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal assegurou ao Conselho de Sentença a prerrogativa de sua apreciação nos limites da consciência dos jurados, cuja soberania foi incrementada com a adoção, ainda que parcial, da regra do *guilty or not guilty*, a qual possibilita até mesmo eventual absolvição por clemência.

A vinculação, portanto, da prerrogativa absolutória a determinada tese defensiva, corolário da proposta de individualização das teses na fase do art. 483, inciso III, do CPP, viola, ainda, o art. 5º, XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, eis que mitiga a prerrogativa do jurado de absolver o réu por imperativo de consciência desvinculado de qualquer argumento técnico-jurídico, malversando, outrossim, sua competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida.

A conclusão em comento, no sentido de que as teses absolutórias não de ser submetidas ao Conselho de Sentença mediante quesito único, comporta exceções, sendo a mais evidente aquela decorrente do questionamento acerca da autoria delitiva (art. 483, inciso II, do CPP). Também estará excepcionada a regra em comento nas hipóteses (a) de absolvição imprópria decorrente da inimputabilidade, que exige questionamento quanto à aplicação de medida de segurança; (b) de excesso de legítima defesa na modalidade culposa; (c) de arrependimento eficaz; (d) de desistência voluntária; e (e) de erro de proibição vencível.

A promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, trouxe a lume, ainda, outra questão absolutamente relevante, consistente em aquilatar a obrigatoriedade, ou não, da formulação do quesito “o jurado absolve o acusado?”, nas hipóteses em que a defesa – técnica ou pessoal – não suscite tese absolutória diversa da negativa de autoria.

No pormenor, não há como deixar de considerar que o art. 483, § 2º, do CPP, dispõe que “respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?”, o qual induziria, pela utilização do modo verbal imperativo, a cogência da formulação do quesito, independentemente dos argumentos defensivos do acusado e seu defensor.

Essa posição foi, a propósito, adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando concluiu que

a indagação aos jurados do terceiro quesito (‘O jurado absolve o acusado?’) é obrigatória e independe da quantidade ou qualidade das teses defensivas. Assim, mesmo que a única tese defensiva seja a negativa de autoria e que os jurados já tenham respondido afirmativamente ao segundo quesito (‘O réu concorreu para a prática do crime?’), deverá ser formulado o ter-

ceiro quesito ('O jurado absolve o acusado?'). (TJRS, Apelação n. 70031002595, Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, j. 21/10/2009).

Também aqueles que sustentam a prerrogativa do Conselho de Sentença de absolver o acusado por razão de clemência haverão, por corolário, de admitir como obrigatória a formulação do quesito previsto no art. 483, inciso III, do CPP, independentemente das alegações defensivas, consoante se infere de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que averbou que

mesmo reconhecendo a autoria do crime quanto a um dos agentes, pode o Conselho de Sentença absolvê-lo, ainda que a defesa não tenha manifestado outra tese senão a de negativa de autoria, pois os Jurados decidem por sua íntima convicção, sendo-lhes possível, inclusive, absolver o réu por motivo não alegado pela defesa (TJMG, Apelação n. 1.520.03.001302-0/004, Des.^a Jane Silva, DJ 10/11/2009).

Em oposição ao referido entendimento, de outro lado, é invocada a prescrição do art. 482, parágrafo único, do CPP, segundo o qual, na elaboração dos quesitos, o Juiz Presidente "levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes", consoante se infere da doutrina de Andrey Borges de Mendonça, que adverte que "existindo apenas uma tese defensiva – negativa de autoria, por exemplo –, caso esta tese tenha sido afastada pelos jurados, não deve o magistrado formular o quesito genérico ('O jurado absolve o acusado?')" (MENDONÇA, Andrey Borges. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Método Editora, 2009, p. 115/116)

A meu sentir, não há como se possa deixar de reconhecer a obrigatoriedade da formulação do quesito referido no art. 483, inciso III, do CPP, independentemente das alegações defensivas feitas em plenário, pena de, violando a regra da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da CF), vedar ao Conselho de Sentença o exercício pleno de sua liberdade de consciência e julgamento, já que, por via reflexa, impedido o julgamento absolutório.

Com efeito, reservar aos cidadãos integrantes do Conselho de Sentença, e não ao juiz de carreira, a competência para processar e

julgar os crimes dolosos contra a vida e, ato contínuo, destituí-los da prerrogativa de proferir julgamento absolutório, por meio da conclusão de que a formulação do quesito “o jurado absolve o acusado?” fica condicionado à alegação da defesa, configura violação à autonomia e à independência do Poder Judiciário e, assim, malversação ao art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, atrelar a formulação do quesito previsto no art. 483, inciso III, do CPP, às manifestações das partes em plenário repercute, em contrariedade ao propósito da Lei n. 11.689, de 2008, na inaplicabilidade do modelo do *guilty or not guilty* inequivocamente incorporado ao nosso ordenamento.

Logo, a título de premissa, é de se reconhecer que o quesito absolutório deve ser formulado, em regra, em questionamento único, de presença obrigatória independentemente das alegações defensivas sustentadas em plenário.

A constatação de que a promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, transplantou, ainda que parcialmente, a regra do *guilty or not guilty* para o Processo Penal brasileiro, mediante submissão das teses defensivas absolutórias ao Conselho de Sentença em quesito único, de maneira a admitir, inclusive, a rejeição da pretensão punitiva por razão de consciência fundada na clemência dos jurados, repercute em outra questão a demandar extenso exame.

É que, conquanto de um lado a adoção do modelo do *guilty or not guilty* admita absolvição decorrente de imperativo de consciência, de outra banda, o Código de Processo Penal vigente prescreve, relativamente às decisões do Tribunal do Júri, que será cabível apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP).

Impõe-se, destarte, a conciliação das referidas regras.

Com efeito, a parcial adoção do modelo do *guilty or not guilty* pela nova redação do art. 483, inciso III, do CPP, que potencializou substancialmente a soberania dos veredictos, na expressão do eminente Desembargador Herculano Rodrigues, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de maneira a possibilitar juízo absolutório calcado na clemência, induz efetiva limitação à possibilidade de reexame da ação penal em sede recursal, ensejando, por consequência, restrição

ao princípio do duplo grau de jurisdição reconhecido pela doutrina de Fernando Capez, Rogério Sanches da Cunha, Ronaldo Batista Pinho e Fernando da Costa Tourinho Filho.

Historicamente, a limitação cognitiva prevista no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, tem por escopo conciliar o dogma da soberania dos veredictos com a inadmissibilidade de que o Conselho de Sentença adote decisão arbitrária, no sentido de ser destituída de fundamento probatório, estatuinto “regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 717), acrescentando Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “seria inconcebível que uma decisão, obviamente divorciada da prova do processo, não pudesse ser revista por meio de recurso, o que afrontaria outro princípio previsto implicitamente na Constituição (e explicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – cf. art. 8º, 2, *h*) que é o duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade da parte prejudicada, pelo menos uma vez, ver reexaminada a matéria por um órgão superior”. (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches da; & PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: RT, 2008, p. 22).

Destarte, de um lado, há de ser reconhecido que comporta reforma eventual decisão de Conselho de Sentença que seja divorciada dos elementos de convicção colhidos, porém, de outra banda, não há como se possa negar que a promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, ampliou substantivamente a soberania dos veredictos, possibilitando a absolvição do réu até mesmo por clemência, mediante resposta afirmativa ao quesito “o jurado absolve o acusado?”.

A questão que se coloca, então, é estabelecer qual o ponto limítrofe, na nova sistemática decorrente da adoção temperada da regra do *guilty or not guilty*, entre o regular exercício da soberania dos veredictos, que foi amplamente majorada pela Lei n. 11.689, de 2008, e a arbitrária adoção de julgamento em manifesta contrariedade à prova dos autos.

Portanto, apesar da ampliação dos poderes do Conselho de Sentença, não é possível reconhecer a esse a prerrogativa de, em descompasso com elemento de convicção mínimo e, assim, arbitrariamente, promover julgamento da causa.

Na espécie, caberá ao órgão *ad quem* cotejar todas as teses absolutórias aviadas, sem ressalva, com o acervo probatório, de modo a aferir se ao menos alguma delas é compatível com as provas colidas. Nesse caso, mesmo sem poder aferir ao certo qual o fundamento erigido pelo Conselho de Sentença para lastrear a absolvição, haverá de ser privilegiado o dogma constitucional da soberania dos veredictos pelo simples fato de um único dos argumentos da defesa ser compatível com as provas colhidas.

Assim, assumirá inegável relevância o atendimento, pelo Juiz Presidente, do que determina o art. 494 do CPP, segundo o qual “de cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata”, sendo requisito que a mesma registre “os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos”, notadamente quanto a possível absolvição por clemência ou benevolência (art. 495, inciso XIV, do CPP).

De outro lado, se nenhuma das teses defensivas encontrar lastro probatório, configurada estará a postura arbitrária do Conselho de Sentença que deliberar pela absolvição do agente, restando suficientemente demonstrada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a qual induz à acolhida da pretensão recursal com desconstituição do julgamento e submissão do réu a novo júri.

Tal entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em precedente que prescreve que

é nulo o julgamento quando a única tese alegada tanto pela defesa técnica quanto pelo réu é a de negativa de autoria, e os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito absolvem o réu ao responderem ao quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP. (TJMG, Apelação n. 664499-31.2007.8.13.0625, Des. Adilson Lamounier, DJ 10/02/2010).

De se reconhecer, outrossim, que com a nova redação do art. 483, inciso III, do CPP, restou minorada a incidência do duplo grau de jurisdição nos processos de competência do Tribunal do Júri, na mesma proporção em que foi potencializada a soberania dos veredictos,

de forma que o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos estará adstrito à constatação de que nenhuma das teses defensivas encontra amparo nos elementos de convicção colhidos.

Nas demais hipóteses, isto é, nas situações em que aviadas diversas teses absolutórias, mesmo que não se possa apurar ao certo qual o fundamento adotado pelo Conselho de Sentença, não será dado à instância recursal submeter o acusado a novo julgamento se ao menos algum dos argumentos for compatível com o acervo probatório colhido.

Impõe-se, assim, conciliar essas conclusões com o reconhecimento, firmando anteriormente, de que é dado ao Conselho de Sentença promover absolvição fundada em razões de clemência ou benevolência, denominadas genericamente como causas metajurídicas que em nada se confundem, por exemplo, com a hipótese legal do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP).

Dizem-se metajurídicas porque, por decorrerem de clemência ou benevolência dos jurados e, assim, de imperativo de consciência, não assumem a feição de fundamento jurídico-normativo, tornando impossível sua comprovação pelos meios de prova admitidos processualmente e, portanto, seu debate sob o enfoque da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Ora, tida a premissa de que clemência, piedade ou benevolência em nenhuma hipótese poderão ser extraídas das provas colhidas, notadamente porque essencialmente metajurídicas, absolutamente viável o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, no caso de ser absolvido o réu por esses fundamentos, de forma que o tribunal competente somente estará jungido à mencionada decisão na hipótese de segundo julgamento (art. 593, § 3º, do CPP).

Destarte, a decisão por causa metajurídica proferida em primeiro julgamento perante o Tribunal do Júri configurará deliberação manifestamente contrária à prova dos autos, comportando sua cassação em sede de apelação, ao passo que, na hipótese de idêntica situação se verificar no segundo julgamento, não haverá como se possa, em sede recursal, por força do art. 593, § 3º, do CPP, exercer controle de legalidade da decisão dos jurados, de modo que haverá de ser privilegiada a deliberação manifestamente contrária à prova dos autos, resguardando-se, outrossim, a soberania dos veredictos.

Ressalvada a hipótese do segundo julgamento, por força do art. 593, § 3º, do CPP, é de se concluir que admitir a absolvição por causa meta-jurídica repercute em violação ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, eis que padece a mesma do vício decorrente da manifesta contrariedade à prova dos autos, no sentido de lhe faltar lastro probatório suficiente à absolvição, tanto assim que absolutamente tormentosa a tentativa de adequá-la aos incisos do art. 386 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, impõe-se a conclusão de que a implantação da regra do *guilty or not guilty* em nosso sistema processual foi tão minorada que acabou por restar, em grande parte, absolutamente desconfigurada, seja porque a decisão do Conselho de Sentença comporta controle de legalidade em sede recursal, seja porque a prerrogativa dos jurados de decidir conforme sua livre consciência, eventualmente em contrariedade às provas, tal qual vigia antes da promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, é restrita ao segundo julgamento, conquanto agora esteja desvinculada de uma alegação específica da defesa.

Somente assim ter-se-ão por respeitadas as prescrições legais que, a par de resguardarem a soberania dos veredictos, potencializada mediante adoção parcial do modelo inglês do *guilty or not guilty*, vedam, por outro lado, a prolação, pelo Conselho de Sentença, de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assegurando a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição no processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1. BIBLIOGRAFIA

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches da; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: RT, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, v. 2.

MAMELUQUE, Leopoldo. *Manual do Novo Júri*. São Paulo: RT, 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Método Editora, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.